

CAO-JÚRI

Edição n. 03/2022

CUIABÁ, 14 de junho de 2022.

SUMÁRIO

PORTAL CAO-JÚRI.....	2
NOVIDADE LEGISLATIVA.....	3
CNMP: GUIA PRÁTICO SOBRE PROTEÇÃO E AMPARO A VÍTIMAS DE CRIMES.....	9
PRÊMIO CNMP 2022: NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA.....	10
NOTÍCIAS MPMT.....	11
Em Confresa, réu é condenado a 16 anos de reclusão por feminicídio.....	11
Homem que matou ex-mulher com facada é condenado a 28 anos de reclusão em Tangará da Serra....	11
“Viúva negra” tem recurso negado e pena de 44 anos de prisão mantida.....	12
TJMT: Vara de Violência Doméstica lança site para atendimento.....	12
STJ E STF.....	12
STJ: Irregularidade na guarda de provas em processo do júri deve ser apontada antes da pronúncia, decide Sexta Turma.....	12
STJ: Prescrição começa no trânsito em julgado para a acusação.....	13
STJ: Falta de requisitos legais leva Sexta Turma a revogar prisão de acusado de envolvimento com morte de bicheiro no Rio.....	13
STJ: Por excesso de linguagem em sentença de pronúncia, ministro suspende júri de acusados da morte de recém-nascida.....	13
STJ nega Habeas Corpus do MP para que réu responda por crime menos grave.....	14
STJ: Preventiva de reincidente deve ser avaliada conforme gravidade do crime.....	14
STJ - Resultados previstos, riscos assumidos: o dolo eventual no crime de homicídio.....	15
STJ: Em sessão considerada histórica, Sexta Turma exalta “cruzada nacional” para qualificação da investigação criminal.....	15
STF: Perícia oficial prevalece sobre documentos emitidos por médico do réu.....	16
STF: Ministra rejeita HC contra decisão que submeteu Ronnie Lessa ao tribunal do júri pela morte de Marielle Franco.....	16
Precedentes STF: Recurso do Ministério Público contra absolvição não fere soberania quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.....	16



PORTAL CAO-JÚRI

No Portal CAO-Júri, no site do MPMT, são divulgadas diariamente notícias, eventos e materiais em geral envolvendo o tema Tribunal do Júri. [Acompanhe!](#)

Abaixo, alguns destaques:

- Artigo: [Homicídio Organizado](#)
- [Congresso 200 anos do Tribunal do Júri no Brasil: 14 a 16 de setembro](#)

Os promotores de Justiça Mylene Comploier e Rogério Sanches comentaram sobre o evento no *Fala, MPSP!*

Destinado aos membros do Ministério Público brasileiro, o congresso será realizado pelo Ministério Público de São Paulo, pela Escola Superior do Ministério Público e Associação Paulista do Ministério Público nos dias 14 a 16 de setembro.

O congresso trará um histórico de inovações e contribuições do Júri à Justiça, além das discussões atuais envolvendo legados e desafios desse dispositivo da Justiça brasileira.

Durante o Fala, MPSP! Foi possível esclarecer dúvidas que permitam aos interessados se organizar para não perder a oportunidade de participar do congresso e trocar experiências com especialistas em Júri de todo país. [Assista aqui.](#)



NOVIDADE LEGISLATIVA

- **Lei nº. 14.344/2022 – “Lei Henry Borel”**

Publicada
no DOU de
25.5.2022

Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 1360/2021: acesse [AQUI](#) o andamento.

- [Sancionada Lei Henry Borel, que torna homicídio de criança crime hediondo \(Lei nº 14.344, de 24/05/2022\)](#)

O presidente Jair Bolsonaro sancionou nesta terça-feira (24) a Lei 14.344 de 2022, que torna crime hediondo o homicídio contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar. A norma, publicada na edição desta quarta-feira (25) do Diário Oficial da União, foi batizada de Lei Henry Borel, em referência ao menino de quatro anos morto no ano passado após espancamento no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro.

Ao se tornar hediondo, o crime passa a ser inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. Além disso, o condenado fica sujeito a regime inicial fechado, entre outras consequências.



A Lei tem origem no PL 1.360/2021, aprovado em março pelo Senado. O texto altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940) para considerar o homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de um terço à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade.

O aumento será de até dois terços se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Já a prescrição de crimes de violência contra a criança e o adolescente começará a contar a partir do momento que a pessoa completar 18 anos, como ocorre atualmente para os crimes contra a dignidade sexual. A prescrição é o prazo ao fim do qual o Estado não pode mais processar o suspeito.

Para penas de detenção relacionadas a crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria, por exemplo), uma das emendas aprovadas incluiu, entre os casos de aumento de um terço da pena, os crimes cometidos contra criança e adolescente, exceto injúria, para a qual o código prevê reclusão.

→ Com *vacatio legis* de 45 dias (entrará em vigor dia 8/7/22), o CAOCRIM do MPSP analisou as principais mudanças na seara criminal. Abaixo, copiamos os comentários referentes ao homicídio:

“Art. 121.

§ 2º

Homicídio contra menor de quatorze anos IX – contra menor de quatorze anos:

§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de:



BOLETIM INFORMATIVO

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.”(NR)

Antes da Lei 14.344/22

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos **arts. 142 e 144 da Constituição Federal**, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Depois da Lei 14.344/22

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos **arts.**

142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

IX – contra menor de quatorze anos:



Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-B A pena do homicídio contra menor de quatorze anos é aumentada de:

I – 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art.

22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art.

22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Homicídio qualificado em razão da idade da vítima

O art. 121, § 2º, estabelece qualificadoras do homicídio. Algumas são subjetivas, ligadas aos motivos determinantes do crime, indiciários de depravação espiritual do agente: a) paga ou promessa de recompensa, ou outro motivo torpe (inc. I); b) motivo fútil (inc. II); c) para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime (inc. V); d) feminicídio (inc. VI); e) contra autoridade ou agente de segurança em decorrência da função, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (inc. VII). Outras são relativas ao modo de execução ou a outras circunstâncias de caráter objetivo: a) emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (inc. III); b) traição, emboscada, ou mediante



dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inc. IV); c) contra autoridade ou agente de segurança no exercício da função (inc. VII); d) emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (inc. VIII).

A Lei 14.344/22 inclui nova circunstância ao §2º do art. 121, qualificando o homicídio quando cometido contra menor de 14 anos (inc. IX). Leva-se em conta, na hipótese, não o motivo do crime ou modo/meio de execução, mas a condição etária da vítima.

É indispensável que a idade do ofendido ingresse na esfera de conhecimento do agente, sob pena de responsabilizá-lo objetivamente.

A presente circunstância qualificadora considera a idade da vítima quando da prática do crime, ou seja, no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado, ex vi o disposto no art. 4º do CP.

Causas de aumento dos §§4º e 7º do art. 121 do CP

Antes da Lei 14.344/22, homicídio contra menor de 14 anos sofria aumento de pena, seja por conta da segunda parte do § 4º do art. 121, seja em razão do §7º do mesmo artigo, este exclusivo do feminicídio. Com a alteração promovida pela nova Lei, quando praticado contra pessoa menor de 14 anos, o crime de homicídio será qualificado, não podendo incidir também majorante com o mesmo fundamento, sob pena de bis in idem. Recomenda a boa técnica legislativa nova redação aos parágrafos que aumentam a pena do crime contra vida de criança e adolescente menor de 14 anos. Esse cuidado foi observado no §7º do art. 121, mas não em relação ao §4º.

Homicídio contra pessoa com idade entre 14 e 18 anos

De acordo com o STJ, o homicídio que vitima alguém com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, embora não se insira na majorante [hoje, qualificadora], pode ter a pena-base aumentada em razão das circunstâncias e das consequências mais graves. Matar alguém nessa idade provoca efeitos mais deletérios, inclusive para a família, do que os advindos de crimes contra pessoas de mais idade: “Em princípio, o homicídio perpetrado contra vítima de tenra idade (adolescente ou criança) ostenta reprovabilidade idêntica àquele perpetrado contra um adulto, pois ambos vulneram o objeto jurídico tutelado pela norma (vida).

Não há como ignorar, no entanto, o fato de que o homicídio perpetrado contra a vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta.



Há que se sopesar, ainda, as consequências do homicídio contra vítima de tenra idade no núcleo familiar respectivo: pais e demais familiares enlutados por um crime que subverte a ordem natural da vida. Não se pode olvidar, ademais, o aumento crescente do número de homicídios perpetrados contra adolescentes no Brasil, o que reclama uma resposta estatal.

Não ignoro que o legislador ordinário estabeleceu – no art. 121, § 4º, do Código Penal – o aumento de pena para o crime de homicídio doloso praticado contra pessoa menor de 14 ou maior de 60 anos. Nada obsta, contudo, que o magistrado, ao se deparar com crime de homicídio perpetrado contra uma vítima com 14 anos de idade ou mais (mas com menos de 18 anos), aumente a pena na primeira fase da dosimetria, pois, como referenciado acima, um crime perpetrado contra um adolescente ostenta consequências mais gravosas do que um homicídio comum.

Assim, deve prevalecer a orientação no sentido de que a tenra idade da vítima (menor de 18 anos de idade) é elemento concreto e transborda aqueles inerentes ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificar o agravamento da pena-base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal” (AgRg no REsp 1.851.435/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12/08/2020).

Novas majorantes.

A Lei 14.344/22 incluiu no art. 121 novo parágrafo, qual seja, §2º-B, que aumenta a pena do homicídio contra menor de quatorze anos de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é portadora de deficiência ou de doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade. A deficiência pode ser física ou mental. Ser portador de doença também permite o aumento, desde que implique o aumento da vulnerabilidade do menor de 14 anos. Pode ser uma depressão ou até câncer, ficando sua confirmação na dependência do caso concreto.

Seja na hipótese da vítima com deficiência, seja no caso de doença que lhe aumento a vulnerabilidade, são circunstâncias que devem ser conhecidas do agente, sob pena de responsabilidade penal objetiva. A pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. Aqui o aumento diz respeito ao parentesco entre a vítima e o agente, bem como a outras relações pessoais existentes entre eles. Justifica-se o agravamento da pena em razão da maior reprovação moral da conduta, hipótese em que o agente abusa das relações familiares, de intimidade ou de confiança que mantém com pessoa menor de 14 anos.



Art. 32. O inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);”(NR)

Fonte: Boletim nº. 184 do CAO CRIM MPSP. [Baixe aqui o documento completo.](#)

CNMP: GUIA PRÁTICO SOBRE PROTEÇÃO E AMPARO A VÍTIMAS DE CRIMES

Como parte das iniciativas do Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas, o Conselho Nacional do Ministério Público está elaborando um guia prático que reunirá informações para subsidiar a atuação dos membros na proteção e amparo das vítimas de criminalidade.

A publicação está sendo elaborada pelo grupo de trabalho presidido pelo membro auxiliar da Presidência do CNMP, Marcelo Weitzel, e coordenado pela membra auxiliar da Secretaria-Geral, Juliana Felix.

Segundo a coordenadora, o grupo de trabalho se reuniu pela segunda vez no dia 20 de maio e consolidou o conteúdo que será produzido. “O material está em fase de elaboração e reunirá, entre outros assuntos, legislações e atos normativos sobre o tema, ações de atenção e cuidado com as vítimas, orientações para as fases de investigação, instrução criminal, sentença e pós-sentença, além de instruções sobre acordo de não persecução penal e transação penal”, afirmou a Promotora de Justiça Juliana Felix.

Além do presidente do GT, Marcelo Weitzel, e da coordenadora Juliana Felix, participaram da reunião os promotores de Justiça Antônio Henrique Graciano Suxberger (MPDFT), Jaqueline Ferreira Gontijo (MPDFT), Paloma Sakalem (MP/PA), Anna Bárbara Fernandes de Paula (MPDFT), Patrícia Amorim do Rego (MP/AC) e Valéria de Sousa Linck (MP/RJ).



Defesa das vítimas

Durante a 8ª Sessão Ordinária de 2022, o presidente do CNMP, Augusto Aras, anunciou que, no dia 27 de junho, será realizado o lançamento oficial da campanha **Movimento Nacional em Defesa dos Direitos das Vítimas**.

A iniciativa é uma ação do CNMP em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) e a Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

O projeto, que vem ganhando corpo desde o início deste ano, tem como objetivo desenvolver ações coordenadas que buscam a proteção integral e a promoção de direitos e de apoio às vítimas na perspectiva de atuação do MP brasileiro. O intuito é facilitar o acesso à informação e aos canais de acolhimento, além de ampliar as ferramentas disponíveis, humanizar e capacitar a rede de atendimento ministerial, combatendo a revitimização institucional.

Fonte: [CNMP](#)

PRÊMIO CNMP 2022: NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA

O projeto “NÚCLEO DE DEFESA DA VIDA” foi atualizado no Banco Nacional de Projetos do Ministério Público e está inscrito no Prêmio CNMP 2022.

A iniciativa foi implementada no âmbito do MPMT em 2019 com a criação do Núcleo de Defesa da Vida da Capital, sobretudo, com o objetivo de estabelecer um olhar mais detido e humano às vítimas e/ou familiares das vítimas de crimes e atos infracionais dolosos contra a vida e latrocínio, garantindo-lhes o direito de acesso à informação e de colaboração, oferecendo apoio e proteção necessários, por meio do acolhimento e atendimento jurídico e psicossocial, orientação e encaminhamento às redes de proteção, assim como a efetiva apuração das consequências dos delitos e dos critérios para fixação dos valores mínimos para reparação de danos sofridos.



Tamanha sua importância, a iniciativa consta inclusive no Planejamento Estratégico Institucional 2020/2023 com a previsão de implementação de mais 8 Núcleos, cujos procedimentos estão em andamento. A execução do Planejamento pode ser acompanhada por meio do [Portal FOCO](#).

Conheça mais sobre a iniciativa:

[Banco de Projetos CNMP](#)

[Núcleo de Defesa da Vida no Portal CAO-Júri](#)

NOTÍCIAS MPMT

➤ [Em Confresa, réu é condenado a 16 anos de reclusão por feminicídio](#)

Em sessão do Tribunal do Júri realizada na quarta-feira (1º), na comarca de Porto Alegre do Norte (a 1.125km de Cuiabá), Gedeon Silva de Moraes foi condenado a 16 anos e oito meses de reclusão pelo feminicídio da ex-companheira Daiane Oliveira Barbosa. O Conselho de Sentença reconheceu as qualificadoras de motivo torpe, emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Foi fixado o regime fechado para cumprimento da pena, bem como negado ao réu o direito de recorrer em liberdade.

➤ [Homem que matou ex-mulher com facada é condenado a 28 anos de reclusão em Tangará da Serra](#)

Elbi da Silva foi julgado e condenado pelo Tribunal do Júri de Tangará da Serra (a 239km de Cuiabá) na terça-feira (31), pelo feminicídio da ex-mulher Niely Cristian de Freitas, na frente do filho do casal. Reincidente na prática de crime de homicídio, ele matou a ex-mulher com uma facada no pescoço. A pena atribuída ao réu foi de 28 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, pelo homicídio duplamente qualificado (motivo



fútil e contra a mulher por razões da condição de sexo feminino). A sentença é passível de recurso.

➤ ["Viúva negra" tem recurso negado e pena de 44 anos de prisão mantida](#)

Condenados em primeira instância por homicídio, Cléia Rosa dos Santos Bueno, Adriano dos Santos e José Graciliano dos Santos recorreram da sentença e tiveram o pedido negado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo mantidas as penas aplicadas após julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca de Sinop (a 500km de Cuiabá). No decorrer da apelação criminal, o MPMT se manifestou pelo não provimento dos recursos interpostos pelas defesas.

➤ [TJMT: Vara de Violência Doméstica lança site para atendimento](#)

Com a finalidade de prestar informações, agendar atendimentos, além de outras funcionalidades, a 2ª Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Cuiabá (MT) lança o site Vara da Mulher, para acessar clique neste link. A iniciativa foi dos juízes, Jeverson Luiz Quintieri - titular do Gabinete I e Tatiane Colombo - titular do Gabinete II.

STJ E STF

➤ [STJ: Irregularidade na guarda de provas em processo do júri deve ser apontada antes da pronúncia, decide Sexta Turma](#)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que, a pedido da defesa, havia anulado a condenação do empresário Luciano Farah Nascimento e do ex-policial Edson Sousa Nogueira de Paula pelo crime de homicídio, com base em alegadas irregularidades na guarda de provas.



➤ **[STJ: Prescrição começa no trânsito em julgado para a acusação](#)**

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado, nos termos do artigo 112, I, do Código Penal.

O entendimento é do ministro Joel Ilan Paciornik, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a prescrição da pretensão executória em favor de uma mulher condenada a dois anos, quatro meses e 24 dias de prisão por crimes de furto simples e furto qualificado.

➤ **[STJ: Falta de requisitos legais leva Sexta Turma a revogar prisão de acusado de envolvimento com morte de bicheiro no Rio](#)**

Por considerar não estarem atendidos os requisitos legais para a custódia cautelar, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou a prisão preventiva de Bernardo Bello Barboza, acusado de ser o mentor intelectual da morte de Alcebíades Paes Garcia, apontado como um dos chefes do jogo do bicho no Rio de Janeiro. O crime ocorreu em fevereiro de 2020.

[Leia o acórdão no HC 726.508.](#)

➤ **[STJ: Por excesso de linguagem em sentença de pronúncia, ministro suspende júri de acusados da morte de recém-nascida](#)**

Por considerar ilegal a sentença de pronúncia, em razão de excesso de linguagem, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Joel Ilan Paciornik concedeu liminar em habeas corpus para suspender o julgamento de Ana Carolina Moraes da Silva, que se



realizaria na próxima semana, pelo Tribunal do Júri. Ela é acusada de asfixiar a filha após dar à luz e, em seguida, jogá-la em um duto de lixo de um prédio. O pai da recém-nascida, Guilherme Bronhara Martinez Garcia, também seria julgado por supostamente ter ajudado a ré a se esconder após o crime, ocorrido em Santos (SP), em 2018.

[Leia a decisão no HC 745.358.](#)

➤ **STJ nega Habeas Corpus do MP para que réu responda por crime menos grave**

Pedido de desclassificação de conduta deve ser analisado no julgamento do mérito do Habeas Corpus, e não em liminar. Com esse entendimento, o ministro do Superior Tribunal de Justiça Olindo Menezes, desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou HC impetrado pelo Ministério Público de Minas Gerais para que um homem acusado de homicídio qualificado por tortura (artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal) responda pelo crime de tortura (artigo 1º, inciso II, parágrafo 3º, da Lei 9.455/1997).

➤ **STJ: Preventiva de reincidente deve ser avaliada conforme gravidade do crime**

Para serem compatíveis com o Estado democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, a decretação e a manutenção da prisão preventiva devem ter caráter excepcional e provisório, além de serem suficientemente motivadas mediante sua necessidade concreta, nos termos do artigo 282, I e II, c/c o artigo 312, ambos do Código de Processo Penal. Esse foi o fundamento adotado pelo ministro Antônio Saldanha Palheiro, da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, para dar provimento a pedido de Habeas Corpus e substituir por medidas cautelares a prisão preventiva de um homem condenado por receptação e associação criminosa.



➤ **STJ - Resultados previstos, riscos assumidos: o dolo eventual no crime de homicídio**

A análise do dolo eventual é bastante comum em crimes de homicídio, nos quais é essencial averiguar, além do modo de execução e dos resultados da ação, a intenção real do agente que comete o delito. Um exemplo conhecido são os crimes de trânsito, que recebem atenção especial do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o dolo eventual nos crimes de homicídio é o tema da matéria (compatibilidade com qualificadoras objetivas, compatibilidade no homicídio tentado, compatibilidade com a qualificadora de meio cruel, compatibilidade com qualificadoras subjetivas, reflexos da Lei 13.546/2017, embriaguez do motorista etc) [Confira na íntegra!](#)

➤ **STJ: Em sessão considerada histórica, Sexta Turma exalta "cruzada nacional" para qualificação da investigação criminal**

Três casos analisados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no último dia 7 sintetizam o problema da realização de reconhecimentos de suspeitos sem a observância dos procedimentos previstos pela legislação, em especial o artigo 226 do Código de Processo Penal. Em todos os casos, por falta de respeito à lei, foram anulados os procedimentos de reconhecimento, com pareceres favoráveis do Ministério Público Federal.

A sessão – classificada como "histórica" pelos operadores do direito que atuaram nos julgamentos – foi marcada por posições críticas sobre os procedimentos adotados por instituições do sistema de segurança pública e da Justiça em relação às diligências investigativas, mas também marcou o que foi chamado pelo ministro Rogério Schietti Cruz de uma "cruzada nacional para a qualificação da investigação criminal".



➤ [STF: Perícia oficial prevalece sobre documentos emitidos por médico do réu](#)

Se a perícia oficial concluir que um réu não está acometido por doença grave permanente, mas os documentos apresentados pela defesa indicam o contrário, deve prevalecer o atestado oficial.

Assim, com base no voto do relator, ministro Luiz Edson Fachin, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou, por maioria, recurso da defesa de Paulo Maluf contra decisão de Fachin que havia negado indulto humanitário ao ex-governador e ex-prefeito de São Paulo. A votação foi encerrada em sessão virtual no último dia 20 de maio.

➤ [STF: Ministra rejeita HC contra decisão que submeteu Ronnie Lessa ao tribunal do júri pela morte de Marielle Franco](#)

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o Habeas Corpus (HC) 216511, impetrado pela defesa do sargento reformado da Polícia Militar do Rio de Janeiro Ronnie Lessa, preso preventivamente e acusado de assassinar a vereadora Marielle Franco e o motorista Anderson Gomes, em 2018. Os advogados pediam a cassação da decisão que o submete a julgamento pelo júri popular.

➤ [Precedentes STF: Recurso do Ministério Público contra absolvição não fere soberania quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos](#)

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 199.098 RONDÔNIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS



JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A soberania dos veredictos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e das provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito. 2. A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontrastável e ilimitado". 3. Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontrastável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri. 5. Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio). 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.